

DIÁRIO DO GOVÊ

PREÇO DÊSTE NÚMERO-\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govérno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

Assim	ATURAS ·
As 3 séries Ano 240\$	Semestre 1308
A 1.ª série » 90 \$	1 485
A 2.ª série 80\$	» 435
A 3.ª série » 805	» 435
	e duas páginas \$30; \$30 por acdo dues páginos

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-1x-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:351 — Reforça, por transferência de verbas, as dotações orçamentais destinadas a remunerações certas do pessoal do Tribunal de Contas e a senhas de presença a sessões do mesmo Tribunal.

Rectificação ao decreto n.º 22:180, que inscreve uma verba no orçamento do Ministério destinada ao pagamento de ajudas de custo ao administrador geral da Casa da Moeda e Valores Selados, a fim de visitar os estabelecimentos congêneres dos principais centros da Europa, procedendo ao estudo dos assuntos da sua especialidade.

Decreto n.º 22:352 — Autoriza a Caixa Nacional de Crédito a conceder assistência financeira às operações agrícolas da Campanha do Trigo de 1932-1933, utilizando as regras estabelecidas no decreto n.º 20:451 com várias alterações.

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 22:341, que determina que a Imprensa da Armada envie à Biblioteca de Marinha um exemplar de todos os trabalhos executados nas suas oficinas.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:353 — Determina a aplicação a dar aos fundos dos sindicatos e outras associações agrícolas quando sejam mandados dissolver.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Reparticão

Decreto n.º 22:351

Considerando que, pelo decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro último, foram remodelados os quadros do pessoal do Tribunal de Contas;

Considerando que a verba de 836.427560 inscrita no capítulo 17.º, artigo 281.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933 não é suficiente para ocorrer às despesas derivadas da referida remodelação;

Considerando que a importância de 15.019\$44, saldo existente, nesta data, no n.º 2) do artigo 281.º do capítulo 17.º do citado orçamento, pode ser transferida para o n.º 1) do mesmo artigo e capítulo;

Considerando que se torna necessário reforçar a verba de 40.000 descrita no capítulo 17.º, artigo 282.º, n.º 2), do mesmo orçamento;

Considerando que nas verbas descritas no capítulo 17.º, artigo 284.º, n.º 1), alínea c), e no capítulo 17.º, artigo 288.º, n.º 3), do orçamento de que se trata podem ser anuladas importâncias para fazerem face ao mencionado reforco:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E transferida a quantia de 15.019\$44 da verba de 40.770\$ inscrita no capítulo 17.º «Tribunal de Contas», artigo 281.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico de 1932-1933 para a verba de 836.427\$60 inscrita no citado orçamento, mesmo artigo e capítulo, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», a fim de reforçar esta mesma verba. Art. 2.º É reforçada com a importância de 10.000\$ a

Art. 2.º E reforçada com a importância de 10.000\$ a verba de 40.000\$ inscrita no capítulo 17.º «Tribunal de Contas», artigo 282.º «Remunerações acidentais», n.º 2) «Senhas de presença a sessões», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932–1933.

Art. 3.º São anuladas as quantias de 8.000\$ e 2.000\$ nas verbas de 8.000\$ e 3.000\$ inscritas no capítulo 17.º «Tribunal de Contas», respectivamente no artigo 284.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «De móveis», alínea c) «Aquisição de um ficheiro para o cadastro geral dos funcionários do Estado», e no artigo 288.º «Despesas de comunicações», n.º 3) «Transportes», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933.

Art. 4.º É autorizado o pagamento dos encargos criados pelo decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, no que respeita a vencimentos, pelas disponibilidades da verba de 836.427560 inscrita no capítulo 17.º «Tribunal de Contas», artigo 281.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico, reforçada pelo artigo 1.º do presente decreto.

Art. 5.º De conta da verba reforçada pelo artigo 2.º deste decreto serão satisfeitas no corrente ano económico de 1932-1933, pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as despesas já efectuadas e a efectuar a que o mesmo artigo 2.º se refere.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1933.—Antonio Óscar DE Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião García Ramires.

Rectificação

Para os devidos efeitos se publica que no artigo 2.º do decreto n.º 22:180, de 11 de Fevereiro de 1933, inserto no Diario do Govêrno n.º 34, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: «Serviços administrativos» do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933», deve ler-se: «Serviços administrativos», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Março de 1933.— Pelo Director Geral, Oliveira e Sitva.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 22:352

Tendo chegado junto do Governo insistentes pedidos da lavoura no sentido de se realizarem ainda êste ano os empréstimos da Campanha do Trigo para mondas e colheita, e tendo sido estudadas as alterações necessá-

rias aos diplomas já publicados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, tendo ouvido o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e seb proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito poderá conceder assistência financeira às operações agricolas da Campanha do Trigo de 1932–1933, utilizando as regrassestabelecidas no decreto n.º 20:451, de 31 de Outubro de 1931, com as alterações referidas nos artigos seguintes.

Art. 2.º Os empréstimos terão o seu vencimento em 30 de Setembro de 1933 e o quantitativo de cada fracção não poderá exceder, por hectare ou 6 alqueires de semeadura, os seguintes valores:

Primeira fracção (para monda), 50\$. Segunda fracção (para colheita, debulha e recolha), 150\$.

§ único. As fracções referidas neste artigo serão pedidas e entregues:

A primeira em Março e Abril. A segunda de Junho a 15 de Julho.

Art. 3.º Em todos os empréstimos será exigida fiança idónea, que será prestada e abonada nos termos do ar-

tigo 5.º do decreto n.º 20:451, de 31 de Outubro de 1931.

Art. 4.º As abonações a que se referem o artigo 5.º e o § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 20:451, de 31 de Outubro de 1931, poderão ser prestadas indiferentemente por qualquer das entidades indicadas nessas disposições.

Art. 5.º Os sócios das caixas de crédito agricola mútuo poderão utilizar-se dos créditos regulados por este decrete quando na caixa de que fazem parte se não realizem directamente empréstimos para o mesmo fim, mas deverão neste caso declarar que são sócios da caixa de crédito agrícola mútuo, sendo a falta desta declaração considerada como falsa declaração prestada perante autoridade pública e sujeita à mesma pena.

Art. 6.º Os emprestimos das caixas de crédito agrícola mútuo por elas concedidos para monda e colheita de trigos deverão ter o seu vencimento até 30 de Setem-

bro de 1933.

Art. 7.º A estampilha fiscal a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 20:451, de 31 de Outubro de 1931, será apenas de 2 por mil do quantitativo do empréstimo.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário:

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Março de 1933. — António Óscar DE Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimardis — César de Sousa Mendes do Amoral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastido Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Por ter saído com inexacti lão no Diário do Govêrno n.º 65, de 21 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 22:341

Não existindo no regulamento da Imprensa da Armada disposição que permita entregar à Biblioteca de Marinha um exemplar de todos os trabalhos executados nas oficinas daquela Imprensa;

Convindo porém que no referido regulamento haja tal disposição para que a Biblioteca de Marinha não fique privada de possuir todas as publicações ou trabalhos que se executem nas oficinas da Imprensa da Armada, para o que basta acrescentar um parágrafo ao artigo 26.º do seu regulamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se-guinte:

Artigo 1.º Ao artigo 26.º do regulamento da Imprensa da Armada, aprovado por decreto n.º 12:808, de 10 de Dezembro de 1926, é acrescentado um parágrafo, que ficará sendo o § único do mesmo artigo, com a seguinte redacção:

§ único. A Imprensa da Armada enviará um exemplar do todos os trabalhos executados nas oficinas à Biblioteca de Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1933. — António Óscar DE Fragoso Carmona — António de Olivetra Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral da Acção Social Agrária
Divisão das Corporações e Associações Agrícolas

Decreto n.º 22:353

Considerando que no decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, não foi prevista a aplicação a dar aos fundos dos sindicatos e outras associações agrícolas, com excepção das caixas de crédito agrícola mútuo, quando sejam mandados dissolver, quer por decreto quer por decisão dos tribunais competentes, com os fundamentos de falta de sócios em número legal e irregularidades no seu funcionamento sem o protesto de quaisquer sócios;

Atendendo a que o Governo entende por conveniente estimular a criação de novas associações agrícolas e facilitar o desenvolvimento dos estabelecimentos de beneficência e de previdência, especialmente as mutualidades de socorros na invalidez e na velhice;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os saldos que resultarem da liquidação de qualquer associação agrícola, exceptuadas as caixas de crédito agrícola mútuo, serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Direcção Geral de Acção Social Agrária, se a dissolução tiver sido ordenada por decreto ou por sentença judicial pelo motivo de não ter número legal de sócios ou por irregularidades havidas no seu funcionamento com o conhecimento e assentimento dos sócios.

Art. 2.º Compete à Direcção Geral de Acção Social Agrária tomar conhecimento da existência do depósito a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, para o entregar à associação agrícola que se constituir no prazo de seis meses, com sede dentro da circunscrição da associação dissolvida.

§ único. Se, decorrido o prazo fixado no corpo deste artigo, não se tiver constituído legalmente qualquer associação agrícola, a importância em depósito será entregue à câmara municipal do concelho em que a associação dissolvida tinha a sua sede, para distribuir pelos estabelecimentos de beneficência existentes no concelho, de preferência às mutualidades de socorros na velhice ou invalidez dos operários rurais.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarãis—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.

